



Número: **7002614-27.2024.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **19/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ (IMPETRANTE)	RICHARDSON CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANDEIAS DO JAMARI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10072 8167	22/01/2024 12:13	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, nº , Bairro , CEP ,

Processo: 7002614-27.2024.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194,
RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767

IMPETRADO: P. D. C. D. V. D. C. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vateir Geraldo Gomes de Queiroz em face do Presidente da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, no qual pretende, liminarmente, a suspensão da realização da 3ª Sessão Extraordinária que tem como objetivo a pauta de discussão e aprovação da proposição de Projeto de Resolução 02/2024 para deflagrar e normatizar as eleições suplementares indiretas para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Candeias do Jamari, considerando a dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Candeias do Jamari por causas não eleitorais, ou a suspensão dos efeitos da Resolução 02/2024 e atos posteriores a mesma, caso já tenha sido realizada, até decisão final nos autos.

Notícia que em 18 de janeiro de 2024 a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO convocou os vereadores para a 3ª Sessão Extraordinária da quarta sessão legislativa da oitava legislatura para aprovação de Projeto de Resolução 02/2024 para deflagra e normatizar as eleições suplementares indiretas para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Candeias do Jamari, considerando a dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Candeias do Jamari por causas não eleitorais.

Afirma que buscam eleger a Comissão Eleitoral para realização de Eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito do Município de Candeias do Jamari –RO, com base no artigo 81 da CF/1988 e artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Relata que a última vaga aberta para o Cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Candeias do Jamari/RO ocorreu em 13 de novembro de 2023, tendo em vista que o então prefeito, Antônio Onofre de Souza, foi cassado.

Aduz que o art. 83, §1º, da Lei Orgânica Municipal prescreve que ocorrendo vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentro de 15 dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei. No entanto, a vacância não se deu no último ano do mandato, o que impossibilitaria a eleição por meio da Câmara Municipal.

Defende que a eleição para novo prefeito e vice-prefeito deve ser realizado por meio de sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, pois apenas poderia ocorrer de forma indireta caso a vacância se desse no ultimo ano de mandado, art. 83, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o que não ocorreu.

Assim, por entender que não se fizeram presentes os requisitos artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município, bem como, os demais atos de eleição da Comissão Eleitoral para realização de Eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito do Município de Candeias do Jamari –RO, defende haver ilegalidade do processo, justificando a pretensão liminar pretendida.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passo a decisão.

Os requisitos ensejadores de liminar em Mandado de Segurança descritos no art. 7º, da lei nº 12.016/09, são a relevância dos fundamentos e a ineficácia da decisão se for concedida ao final. Essas exigências devem se fazer presentes para possibilitar o deferimento liminar da ordem.

Cinge a lide em possível lesão as regras procedimentais para eleição de prefeito e vice-prefeito em razão da vacância dos dois cargos ocorrido no penúltimo ano de mandato eleitoral.

Veja que o remédio constitucional se fundamento na suposta lesão ao princípio da legalidade.

O que se deve analisar é se o procedimento se encontra dentro dos preceitos da legalidade, tendo em vista que o Judiciário é responsável apenas pelo controle da legalidade dos atos administrativos. Caso contrário, estar-se-ia adentrando ao mérito administrativo, o que é vedado.

Defende o impetrante que nos termos do art. 83, §1º, da Lei Orgânica Municipal, ocorrendo vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentro de 15 dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei. Ou seja, em se tratando dos três primeiros anos de mandato, ocorrendo a vacância nos cargos, a eleição deveria ocorrer de forma direta.

A jurisprudência se desenvolvido, ao longo dos anos, no sentido de que o art. 81, § 1º, da Constituição não é cláusula de reprodução obrigatória.

Em decorrência disso, como não há na Carta da República disposições específicas acerca da forma de provimento em caso de dupla vacância do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, diante de causas não eleitorais, sedimentou-se a compreensão segundo a qual compete aos entes federados disporem em relação à matéria (ADI nº 4.298/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 31/08/2020, p. 22/09/2020).

Frisa-se que a hipótese resguardada à disciplina pelo ente federativo respectivo adstringe-se à dupla vacância definitiva dos cargos de chefia do Poder Executivo local decorrentes de causas não eleitorais, uma vez que, diante da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, estampada no art. 22, inc. I, do Texto Constitucional, ao ente central cabe disciplinar, em caso de dupla vacância decorrente de causas eleitorais, o procedimento de preenchimento do cargo de Governador de Estado e de Prefeito do Município (ADI nº 5.525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/03/2018, p; 29/11/2019).

De acordo com a compreensão que foi sendo construída no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, a completa supressão de um processo eleitoral para provimento do cargo maior do Poder Executivo estadual, quando definitivamente vago, afigura-se como uma dessas alternativas que discrepam do modelo constitucional (ADI nº 2.709/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 1º/08/2006, p. 16/05/2008).

Nesse sentido, em casos similares ao dos autos, ao apreciar recentemente as ADIs nº 7.137/SP e nº 7.142/AC, de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber, em Sessão Virtual realizada entre 12 e 19 de agosto de 2022, o Tribunal Pleno assentou, à unanimidade, a inconstitucionalidade de normas que previam forma de investidura definitiva para o cargo de Governador e seu substituto sem realização de novas eleições.

Ocorre que o presente caso não se assemelha aos julgados acima. Isso porque não se está buscando a eleição de prefeito e vice-prefeito sem a realização de eleições.

Percebe-se que a autoridade coatora busca realizar sessão extraordinária para regularizar a eleição de forma indireta, o que encontra-se dentro dos parâmetros adotados pela Constituição Federal de 1988, em se tratando de vacância dentro dos dois últimos anos do mandato eleitoral.

Subsidiando entendimento deste Juízo, como parâmetro de controle, temos os artigos 1º e 81 da Constituição Federal, aplicados aos Chefes do Executivo, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

...”

A autonomia dos Estados é condicionada pela incidência de normas constitucionais que regem o acesso e qualificação do mandato eletivo, independentemente da forma de provimento – se eleição direta ou indireta (ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021)

Ou seja, a regra insculpida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos entes periféricos na parte em que define o modelo e o procedimento da eleição indireta, o que é entendimento da Suprema Corte do país, senão vejamos:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado da Bahia que regula processo de eleição indireta para os cargos de governador e vice-governador. Dupla Vacância. Opção estadual pela reprodução do modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da CF/88. Autonomia do estado-membro para definir legislativamente o modelo e o procedimento da eleição indireta. Ação julgada improcedente. 1. **A regra insculpida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos entes periféricos na parte em que define o modelo e o procedimento da eleição indireta. Há certa liberdade de conformação de que gozam os entes federados periféricos, na forma do art. 25 da parte permanente da Constituição Federal e do art. 11 do ADCT. No caso, optou o Estado da Bahia por implantar, no art. 102, § 2º, de sua Constituição, modelo equivalente ao paradigma federal . 2. O ente federado, dentro de sua autonomia e respeitadas as balizas constitucionais, definiu, de forma legítima, a ocorrência de eleição indireta por intermédio da Assembleia Legislativa. Pela peculiaridade da situação de dupla vacância e diante da omissão constitucional específica, facultou-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do processo de escolha, prerrogativa que não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, estampada no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes.** 3. A cláusula do voto secreto tem a finalidade de garantir ao cidadão eleitor o livre direito de escolha de seus representantes políticos, protegido dos influxos de origem econômica e social. Tal cláusula constitui o patamar mínimo, inafastável, erigido pelo poder constituinte originário a regra pétrea, ao qual se acrescem outras garantias que previnem a turbação da livre manifestação de vontade do eleitor. 4. A presunção de garantia se inverte no caso de votações promovidas no âmbito dos órgãos legislativos, já que o dever de transparência se sobrepõe à tentativa de sigilosidade do ato deliberativo, de viés excepcional. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público. 5. As condições de elegibilidade e inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal são de observância cogente, a fim de se resguardar a lisura do procedimento de escolha, evitando-se o ingresso de candidatos, à socapa, nos cargos eletivos, sem observância das condições de exercício do jus honorum, em nítida fraude ao sistema de proteção fixado na Lei Fundamental. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 1057, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021)*

Em razão disto, o Município de Candeias do Jamari, regulou a eleição indireta do prefeito e vice-prefeito em face de vacância de ambos os cargos por meio de sua Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

"...

Art. 83- Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições até sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§1º – Ocorrido vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentro de quinze dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

...”

Percebe-se que a eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, apenas poderia ocorrer pela Câmara Municipal caso a vacância de ambos os cargos se dessem no último ano de mandato, o que não ocorreu.

Assim, a eleição de forma indireta pela Câmara Municipal, como pretende realizar a autoridade coatora, apenas poderia se realizar caso a vacância de ambos os cargos se dessem no último ano de mandato.

Desta forma, há elementos de direito a viabilizar a concessão da pretensão liminar.

Da mesma forma, o perigo na demora na prestação jurisdicional poderia causar danos a população que teria seu direito de voto suprimido pela eleição indireta a ser realizada pela Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, **defere-se o pedido liminar**, determinando à autoridade coatora que suspenda a realização da 3ª Sessão Extraordinária que tem como objetivo a pauta de discussão e aprovação da proposição de Projeto de Resolução 02/2024 para deflagrar e normatizar as **eleições suplementares indiretas** para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Candeias do Jamari, considerando a dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Candeias do Jamari por causas não eleitorais, ou, caso já tenha realizada a 3ª sessão extraordinária, que seja suspenso os efeitos da Resolução 02/2024 e atos posteriores a mesma, até decisão final nos autos ou até seja providenciada a realização de eleições diretas para composição dos cargos vamos (prefeito e vice-prefeito).

Tendo em vista a urgência que se aplica ao caso, intime-se a autoridade coatora (presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari) pessoalmente por meio de oficial de justiça, podendo-se utilizar do servidor plantonista para cumprimento da presente decisão.

A intimação para cumprimento da decisão servirá de notificação da autoridades para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressarem no feito.

Após, dê-se vista ao *Parquet*, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

A presente decisão serve como Mandado/Ofício para seu fiel cumprimento.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2024 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,